



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na recuperação judicial supracitada, em que são requerentes as empresas, **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 2 da r. decisão de mov. 1641, manifestar-se sobre as cessões de crédito informadas nos mov. 1502, 1605, 1614, 1635 e 1636 conforme segue.

**I – DAS CESSÕES DE CRÉDITO INFORMADAS POR QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR**

A Cessionária, QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., apresentou Instrumentos Particulares de Cessão e Aquisição de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças firmada com vários credores abaixo relacionados, juntando, ainda, documentação pessoal das partes (mov. 1502, 1605, 1614, 1635 e 1636), requerendo a substituição processual para figurar como titular dos créditos, bem como a manutenção das prerrogativas decorrentes das referidas cessões.





CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO	DOC. PENDENTE
ADMILSON PEREIRA ZEMPLUSK	1502.4   1614.2	CLASSE I	R\$ 9.911,95	NÃO
ADRIANE APARECIDA VIERO	1502.5   1614.3	CLASSE I	R\$ 6.561,73	NÃO
ANA CLAUDIA MUNHOZ	1502.6   1614.4	CLASSE I	R\$ 5.860,92	NÃO
ANDERSON HAMUD	1502.7   1614.5	CLASSE I	R\$ 9.070,70	NÃO
CEZAR RAFAEL DA SILVEIRA	1502.8   1614.6	CLASSE I	R\$ 2.008,60	NÃO
DIEGO DA SILVA	1502.9   1614.7	CLASSE I	R\$ 18.120,62	NÃO
ELIELSON DE OLIVEIRA (1)	1502.10   1614.8	CLASSE I	R\$ 1.664,93	NÃO
ELIELSON DE OLIVEIRA (2)	1502.11   1614.8	CLASSE I	R\$ 19.648,63	NÃO
IVANIA DE OLIVEIRA FERNANDES	1502.12   1614.10	CLASSE I	R\$ 5.936,57	NÃO
JOANIN PANIZZON	1502.13   1614.11	CLASSE I	R\$ 4.190,27	NÃO
JOEL JOSE DOS SANTOS	1502.14   1614.12	CLASSE I	R\$ 5.329,77	NÃO
JOSE LUIZ FONSECA	1502.15   1614.13	CLASSE I	R\$ 4.895,80	NÃO
LUIZ CESAR DOS SANTOS	1502.16   1614.14	CLASSE I	R\$ 5.807,44	NÃO
SALETE MOREIRA	1502.17   1614.15	CLASSE I	R\$ 6.390,38	NÃO
SIMONE DA SILVEIRA	1502.18   1614.16	CLASSE I	R\$ 20.479,37	NÃO
SOLANGE MUNHOZ PEREIRA	1502.19   1614.17	CLASSE I	R\$ 3.538,98	NÃO
THALIA GEOVANNA PRUDENTES	1502.20   1614.18	CLASSE I	R\$ 3.678,71	NÃO
ANGELA MARIA BUCHENEKI	1636.2   1636.3	CLASSE I	R\$ 1.310,85	NÃO
EDENIZE DOS SANTOS	1636.4   1636.5	CLASSE I	R\$ 1.027,69	NÃO
ELIEZER DA SILVA	1636.6   1636.7	CLASSE I	R\$ 2.002,75	NÃO
JHONATAN FELIPE FERREIRA ZEMPLUSK	1636.8   1636.9	CLASSE I	R\$ 651,13	NÃO
LUIZ FELIPE BOMFIM DA SILVA	1636.10   1636.11	CLASSE I	R\$ 1.654,25	NÃO
LUIZ MARIO CALDAS	1636.12   1636.13	CLASSE I	R\$ 1.935,89	NÃO
MARCOS VINICIUS VAZ	1636.14   1636.15	CLASSE I	R\$ 1.331,82	NÃO
VALDENEI BUCHENEKI	1636.16   1636.17	CLASSE I	R\$ 2.087,19	NÃO
VANDERLEI CUSTODIO	1636.18   1636.19	CLASSE I	R\$ 1.740,99	NÃO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	1502.22   1614.21	CLASSE III	R\$ 2.949.660,46	NÃO
SOL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA	1502.23   1614.23	CLASSE IV	R\$ 3.627,69	NÃO
BRX EQUIPAMENTOS LTDA	1502.26   1614.25	CLASSE IV	R\$ 5.619,04	NÃO
MEDIPUAVA – CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	1502.2   1635	CLASSE IV	R\$ 9.826,03	NÃO
			<b>R\$ 3.134.491,88</b>	

Após a análise da documentação apresentada pela Cessionária nos movimentos supracitados, esta Administradora Judicial não se opõe ao pedido de





substituição processual requerido nos mov. 1502, 1605, 1614, 1635 e 1636, exceto no que diz respeito às cessões de créditos pendentes de comprovação documental, pelas razões elencadas no item a seguir.

## II – CESSÕES PENDENTES DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Conforme listado na tabela do item I, as cessões de crédito firmadas entre a Peticionante, QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., e os credores PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA-EPP e TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS possuem óbice para acolhimento, uma vez que os termos de cessões foram assinados por pessoas diversas de seus sócios-administradores.

No caso da Cessão de Crédito firmada com a **TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, verifica-se que não foi juntado a alteração contratual que conferiu poderes ao **Sr. Arli Pinto da Silva** para assinar o instrumento de cessão.

De igual modo, no caso da Cessão de Crédito firmada com a **PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA.**, verifica-se que, conforme contrato social anexado no mov. 1614.24 – cláusula sétima, caberia a **Sra. Lúcia Lycenko** a representação da empresa Cedente, todavia, o instrumento foi assinado pelo outro sócio (Sr. Candido Antonio Lycenko - mov. 1502.24). Desta forma, faz-se necessária a intimação da cessionária para que comprove o poder do signatário da cessão.

## III - PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se:





i) intimação da Cessionária Requerente, QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., para regularizar a documentação referente as cessões de crédito firmada com os credores listados no item II (PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA-EPP e TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS);

ii) deferimento dos demais pedidos de substituição processual dos credores elencados no item I, pela Cessionária QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA referente aos credores constantes no item I desta manifestação.

Nestes termos, é a manifestação.

Guarapuava, 10 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

